



CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 045/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO E-DOC Nº 12485/2025

INTERESSADO: GERÊNCIA DE APOIO ADMINISTRATIVO - GAAD

NOTA TÉCNICA

1. Trata-se de solicitação de licitação por dispensa de valor, encaminhada pela Gerência de Apoio Administrativo, cujo objeto se define como **AQUISIÇÃO, POR MEIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA, DE CAIXA TÉRMICA DE 360L E CAIXA MULTIUSO PARA TRANSPORTE, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA GERÊNCIA DE APOIO ADMINISTRATIVO - GAAD, DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO.**

2. O Gerente de Gestão Administrativa, Sr. *Tiago Sanas Alves Centurión*, fundamenta o seu pedido de contratação no item 2 do Termo de Referência:

"2.1. Tal pedido visa atender a demanda hoje existente dos eventos em que a DESO fornece copos de água e que é necessária a refrigeração dos mesmos, por isso a caixa térmica de 360L para refrigeração e conservação dos copos e a caixas de transporte para serem utilizada em substituição as caixas de papelão, gerando economia e ser ecologicamente correto. 2.2. Para tanto sugerimos a realização de dispensa de licitação por serem materiais/produtos disponíveis para aquisição no valor de R\$ 18.979,10 (Dezoito mil, novecentos e setenta e nove reais e dez centavos). 2.3. Cumpre destacar inicialmente que o valor proposto no orçamento enquadra-se no disposto do art. 120, inciso II, do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO, portanto nota-se que o valor da contratação está dentro do limite previsto em lei, com isto, objetiva-se atender aos princípios da legalidade, economicidade e celeridade, realizando a presente contratação. 2.4. Isto posto, opta-se pela dispensa da licitação, pois o valor da contratação não compensa os custos da Administração com o procedimento licitatório."

3. Impende ressaltar que a dispensa fora realizada nos moldes eletrônicos, em conformidade com os Decretos Estaduais nº 26.531, de 14/10/2009 e 26.533, de 15/10/2009, 24.480/2007.

4. Em bom tempo, deve-se salientar que a nota técnica sobre a questão, tem como base os documentos anexados ao presente processo, incumbindo a este setor prestar consultoria sob o âmbito jurídico, não lhe competindo adentrar no mérito da conveniência e discricionariedade dos atos praticados, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnico.

5. Assim, na relação custo-benefício em contratar diretamente empresa o art. 120, incisos I e II, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) combinado com o art. 29, inciso II da Lei 13.303 de 30 de junho de 2016, dispensa a licitação por considerar que o valor da contratação não compensa os custos da Administração com o procedimento licitatório. De maneira que, a realização de procedimento licitatório implica em gastos excessivos, os quais não justificam economicamente a licitação.

6. A legitimidade da dispensa licitatória ampara-se no descabimento de a Administração ter um custo processual superior ao dispêndio para a contratação do objeto pretendido. O procedimento licitatório, independentemente da modalidade utilizada, compreende diversos custos, tanto os referentes ao labor administrativo (custos fixos com salários, equipamentos, energia e diversos insumos) quanto os decorrentes da publicidade dos atos da licitação. Logo, em atendimento ao princípio da economicidade, nada mais correto do que a Administração contratar diretamente, dispensando o pesado e caro procedimento licitatório, quando o objeto pretendido for de baixo valor monetário. Como observa Benedicto de Tolosa, os "eventuais benefícios da feitura da licitação que pouca atração exerceria sobre eventuais fornecedores, por certo, sucumbiriam ante os custos processuais, tornando a contratação antieconômica."

7. Quanto ao fracionamento de despesa, sabe-se que o elemento de despesa não pode ser utilizado como único meio a caracterizar a natureza de bens e serviços. Isso porque, a classificação orçamentária da despesa é critério demasiadamente amplo, que poderia levar à conjugação de despesas que são incompatíveis mas podem se inserir em um mesmo elemento. É o que ocorre, por exemplo,

com os gastos com conserto de um fax e de uma turbina de avião que, apesar de completamente distintos, se insere no mesmo elemento "*consertos*". Sendo assim, uma das "*ferramentas*" capaz de guiar a caracterização da natureza dos bens refere-se às semelhanças que estes guardam entre si, sobretudo à vista do modo de atuação de mercado de cada um dos objetos. Nesse sentido, importante trazer ao texto as noções de "*gênero*" e "*espécie*". Como exemplo, citam-se os materiais de limpeza. Sabão em pó, detergente de louças, desinfetante e limpa vidros são todos bens diferentes entre si, ou seja, são espécies distintas. Todavia, pertencem ao mesmo gênero (materiais de limpeza), que são comercializados pelo mesmo segmento de mercado. Vale dizer, tais bens, ainda que distintos, deverão ser caracterizados como de mesma natureza, pois guardam semelhanças entre si. Logo, são bens de mesma natureza e, como tal, devem ser considerados conjuntamente para fins de evitar o fracionamento de despesa.

8. Para que seja possível promover a dispensa em razão do valor, é preciso que a somatória dos valores, previsíveis, a serem despendidos ao longo do exercício financeiro com objetos de mesma natureza não ultrapasse o limite legal. Apesar de não existir uma definição legal para o que seriam "*bens e serviços de mesma natureza*", no entendimento da Zênite, o "elemento de despesa" não pode ser o único balizador dessa análise. Na realidade, deve-se entender aqueles que, por suas semelhanças, podem ser agrupados em um mesmo "*gênero*". Essa análise também deve ser iluminada pelo ramo/segmento dos particulares que fornecem as soluções no mercado.

9. No caso subexame trata-se de aquisição de materiais necessários a GAAD da DESO, **o que não pode significar fracionamento de despesas.**

10. Por fim, com a vigência da Lei nº 13.303/2016, e do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios(RILC) os limites para dispensa em razão do valor serão outros:

"Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

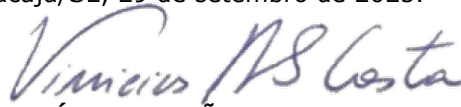
I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;" (Destacamos.)

14. No caso subexame, após a disputa de preços, conforme **ATA FINAL DV 1071/2025** (fls. 32/36), todas as empresas que apresentaram seus lances deixaram de apresentar a documentação exigida no Termo de Referência e no prazo estabelecido pela DESO, restando, portanto **inabilitadas e desclassificadas** para a contratação direta, tornando assim **FRACASSADA** a dispensa.

15. Pelo exposto, restando **FRACASSADA** a **Dispensa de Licitação nº 045/2025**, através da **DV 1071/2025**, recomenda atualização de preços e revisão do Termo de Referência, onde o novo processo poderá ser por dispensa ou pregão eletrônico, reforçando sempre, que todos os processos de dispensa de valor sejam instrumentalizados em **plataforma digital** com maior eficiência e transparência dos atos administrativos.

Aracaju/SE, 29 de setembro de 2025.


VINÍCIUS ARAGÃO SANTIAGO COSTA
ADVOGADO/DESO – OAB/SE 4.876
Superintendência Jurídica da DESO
Câmara Técnica de Licitações e Contratos
1.1.00.00/SJUR

VINICIUS ARAGAO Assinado de forma
SANTIAGO digital por VINICIUS
COSTA:013994655 ARAGAO SANTIAGO
11 COSTA:01399465511

APROVO a presente Nota Técnica referente a **Dispensa de Licitação nº 045/2025**. **André Luís Pereira Oliveira**. Superintendente Jurídico da DESO.

RATIFICO a presente Nota Técnica e **HOMOLOGO** a **Dispensa de Licitação nº 045/2025** como **FRACASSADA** (Processo Administrativo E-Doc nº 12485/2025). **Luciano Gois Paul**. Diretor-Presidente da DESO.

Este documento foi assinado digitalmente por ANDRE LUIS PEREIRA OLIVEIRA, LUCIANO GOIS PAUL e VINICIUS ARAGAO SANTIAGO COSTA